



Número: **0822972-14.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ANDRE GOMES DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13968 284	13/12/2017 17:29	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

MOSSORÓ SEGUROS & CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Antônio Vieira de Sá, nº 986

Aeroporto, Mossoró – RN

Em frente ao Hospital Regional Tarcísio de V. Maia

Fones: 84 – 9.9991-1313

E-mail: balbinosmossoro1@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOSSORÓ – RN**

LUIZ ANDRÉ GOMES DA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a), autônomo, portador do CPF nº 094.577.674-89, podendo ser intimado na Rua Nias Heronildes, 521, bairro Liberdade I, Mossoró/RN, CEP 59600-000, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(SEGURO DPVAT)



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/12/2017 17:29:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121317292162500000013184972>
Número do documento: 17121317292162500000013184972

Num. 13968284 - Pág. 1

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060 de 05.02.1950.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos.

Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais à igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

Em 04 de maio de 2017, por volta das 07h30min, o (a) autor (a) que trafegava na motocicleta ora qualificada na certidão de ocorrência policial quando foi vítima de acidente de trânsito no momento em que seguia no KM 01 da BR 405, nesta cidade, e um micro-ônibus o trancou ao tentar realizar um retorno, vindo a colidir com o autor. Sendo socorrido para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoró, conforme se faz prova com a certidão de ocorrência policial, em anexo.

Em decorrência do sinistro o autor sofreu POLITRAUMA cujo acidente compromete as funções dos membros, dentre outras complicações físicas, sendo necessário tratamento minucioso, conforme demonstra prontuário médico em anexo.

Devido ao fato do sinistro nº 3170347558 decorrer de acidente de transito, o promovente requereu administrativamente a indenização pelo seguro DPVAT, mas a seguradora negou o pagamento ao promovente, através do (CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS).

O fato é que no processo administrativo não houve a graduação da invalidez em percentuais, dando a entender que inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios científicos que justifiquem a forma clara como a seguradora deixou de pagar o valor na via administrativa.

O autor requer o pagamento dos valores não pagos administrativamente pela demandada por absoluta falta de transparência e critérios médicos científicos que possam mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.



Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário recorrer contra os valores, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a não receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, o que afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o montante devido deve obedecer Circulares do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais para definir o ponto de vista administrativo sobre o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização, estas devem ser respeitadas.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada ainda se recusa a recepcionar a documentação pelo fato da Circular infra citada negar o pagamento do DPVAT nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu expressamente como início de vigência da disposição supra no dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

Destarte, devem as seguradoras conveniadas obedecerem a tabela firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida, não ocorrendo qualquer fiscalização das instituições, em especial do Ministério Pùblico e Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento às vítimas de acidente de trânsito em nosso país.

DO DIREITO

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT em nosso país, preceituando, dentre vários critérios, que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio



constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Grifo nosso.

O cidadão comum encontra-se a margem das várias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74 através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras, tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquirido, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração de que as seguradoras foram as únicas beneficiadas com as novas regras impostas.

DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado por meio do Enunciado nº 474, onde diz que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

DO REQUERIMENTO



Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c art. 5º da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao **pagamento da indenização** em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1. Que seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Pugna o autor pela produção de prova pericial, requerendo a produção de prova pericial cujos requisitos seguem ao pé desta;
3. Requer a juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora
4. Seja a demandada condenada em 20% sobre o valor da condenação referente a honorários advocatícios;
5. Informa a parte autora que como é de praxe em demandas similares a parte demandante **não** manifestar interesse na realização de audiência conciliatória, requerendo a parte promovente a dispensa da audiência retro citada bem como de mediação nos termos do novo CPC, por tratar-se de matéria meramente pericial.
6. Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão.

Dar-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró – RN, em 11 de dezembro de 2017.

KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB-RN 7.469



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/12/2017 17:29:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121317292162500000013184972>
Número do documento: 17121317292162500000013184972

Num. 13968284 - Pág. 5

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ---/---/____, POR VOLTA DAS ____ HORAS, APRESENTANDO FERIMENTO PRODUZIDO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/12/2017 17:29:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121317292162500000013184972>
Número do documento: 17121317292162500000013184972

Num. 13968284 - Pág. 6

DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVERAM SEQUELAS PERMANENTES? QUANTIFIQUE A INVALIDEZ NO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM QUE GRAU: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais. Em ____ / ____ / ____.

(ASSINATURA – CARIMBO – CRM)



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/12/2017 17:29:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121317292162500000013184972>
Número do documento: 17121317292162500000013184972

Num. 13968284 - Pág. 7